



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028815 - SP (2025/0311784-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **R T S**
ADVOGADOS : **EDUARDO BENTO DA SILVA - SP460798**
: **RAFAEL FERREIRA BREIM - SP489345**
: **MAYARA CARPANEZI PAULINO MARTINS - SP414221**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo os óbices de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do Código de Processo Civil e Súmula n. 283/STF), necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e ausência de prequestionamento do art. 70 do Código Penal (Súmula n. 211/STJ e Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. O agravante afirma impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ, n. 283/STF e n. 7/STJ, e afasta o óbice de prequestionamento do art. 70 do Código Penal, alegando que a controvérsia central referente à consunção (arts. 147 e 150 do Código Penal) e à inversão da ordem do art. 400 do Código de Processo Penal teria sido enfrentada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em conformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) saber se a tese de consunção entre as condutas tipificadas nos arts. 147 e 150 do Código Penal demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 7/STJ, ou se é possível mera reavaliação jurídica; (iii) saber se houve prequestionamento do art. 70 do Código Penal (concurso de crimes), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e 356/STF; e (iv) saber se a nulidade pela inversão da ordem do art. 400

do Código de Processo Penal foi alcançada pela preclusão e pela ausência de demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conclui-se que o agravo em recurso especial não enfrentou de modo específico todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente a preclusão da alegada nulidade pela inversão da ordem da audiência e a exigência de demonstração de prejuízo, bem como a autonomia das condutas de violação de domicílio e ameaça, subsistindo a incidência do art. 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 283/STF.

5. A tese de consunção, tal como deduzida, pressupõe reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (sequência temporal, consumações e desígnios autônomos), o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Não houve demonstração de prequestionamento do art. 70 do Código Penal, nem indicação de provocação específica do tema nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e 356/STF.

7. Quanto à nulidade relacionada ao art. 400 do Código de Processo Penal, permanecem o reconhecimento de preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo, não havendo impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial para afastar tais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029; CPP, art. 400; CP, arts. 147, 150 e 70

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 283; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028815 - SP (2025/0311784-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R T S
ADVOGADOS : EDUARDO BENTO DA SILVA - SP460798
RAFAEL FERREIRA BREIM - SP489345
MAYARA CARPANEZI PAULINO MARTINS - SP414221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantendo os óbices de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do Código de Processo Civil e Súmula n. 283/STF), necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e ausência de prequestionamento do art. 70 do Código Penal (Súmula n. 211/STJ e Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. O agravante afirma impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ, n. 283/STF e n. 7/STJ, e afasta o óbice de prequestionamento do art. 70 do Código Penal, alegando que a controvérsia central referente à consunção (arts. 147 e 150 do Código Penal) e à inversão da ordem do art. 400 do Código de Processo Penal teria sido enfrentada pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve impugnação específica, no agrado em recurso especial, de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, em conformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) saber se a tese de consunção entre as condutas

tipificadas nos arts. 147 e 150 do Código Penal demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 7/STJ, ou se é possível mera reavaliação jurídica; (iii) saber se houve prequestionamento do art. 70 do Código Penal (concurso de crimes), de modo a afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e 356/STF; e (iv) saber se a nulidade pela inversão da ordem do art. 400 do Código de Processo Penal foi alcançada pela preclusão e pela ausência de demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conclui-se que o agravo em recurso especial não enfrentou de modo específico todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente a preclusão da alegada nulidade pela inversão da ordem da audiência e a exigência de demonstração de prejuízo, bem como a autonomia das condutas de violação de domicílio e ameaça, subsistindo a incidência do art. 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 283/STF.

5. A tese de consunção, tal como deduzida, pressupõe reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (sequência temporal, consumações e desígnios autônomos), o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Não houve demonstração de prequestionamento do art. 70 do Código Penal, nem indicação de provocação específica do tema nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e 356/STF.

7. Quanto à nulidade relacionada ao art. 400 do Código de Processo Penal, permanecem o reconhecimento de preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo, não havendo impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial para afastar tais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029; CPP, art. 400; CP, arts. 147, 150 e 70

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 283; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R T S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantidos, na origem, os óbices de inadmissibilidade relativos à deficiência de fundamentação do recurso especial, com incidência da Súmula n. 283, STF, e à necessidade de revolvimento do acervo fático-

probatório, com incidência da Súmula n. 7, STJ, além de ressalva quanto à ausência de prequestionamento do artigo 70 do Código Penal (fls. 435/437).

O agravante afirma haver impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 182, STJ, n. 283, STF e n. 7, STJ, e afasta o óbice de prequestionamento do artigo 70 do Código Penal, por entender que a controvérsia central referente à consunção teria sido enfrentada pelas instâncias ordinárias (fls. 442/453).

É o relatório.

VOTO

O primeiro fundamento para o não conhecimento repousou na deficiência de fundamentação do recurso especial, à luz do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, porque não teriam sido “devidamente atacados todos os argumentos do aresto”, com remissão à Súmula n. 283, STF e a precedente desta Corte.

O agravante, por sua vez, alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade e que o recurso especial observou o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, com exposição dos fatos e do direito, indicação do cabimento e razões de reforma, além de delimitar a insurgência às matérias federais concernentes à violação do artigo 400 do Código de Processo Penal e à consunção entre os artigos 147 e 150 do Código Penal.

Ao cotejar os argumentos, verifico que a decisão monocrática destacou a ausência de enfrentamento específico de dois pontos autônomos fixados pelo acórdão recorrido: a preclusão da nulidade por inversão da ordem da audiência e a exigência de demonstração de prejuízo, bem como a autonomia das condutas de violação de domicílio e ameaça, reconhecida com base em elementos concretos dos autos.

Nas razões do agravo regimental, noto que o agravante procura infirmar a conclusão jurídica sobre a suficiência desses fundamentos, afirmando que impugnou a preclusão e o prejuízo e que a própria condenação demonstraria o prejuízo. Contudo, a decisão agravada assinalou que, no agravo em recurso especial, não houve demonstração específica de enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão, permanecendo hígida a incidência da Súmula n. 283, STF. Diante desse quadro, registro que o agravante traz, no agravo regimental, argumentação voltada a reforçar a dialeticidade; entretanto, a decisão monocrática pautou-se na análise do agravo em recurso especial, onde identificou a genericidade da impugnação, especialmente quanto à preclusão e ao prejuízo, o que, não foi pontualmente atacado.

No que diz respeito ao segundo fundamento, atinente à Súmula n. 7, STJ, observo que a decisão monocrática considerou que a tese de consunção, tal como deduzida, depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente a sequência temporal e a finalidade das condutas, pois o acórdão reconheceu desígnios autônomos e consumação prévia da violação de domicílio antes da ameaça.

O agravante contrapõe que sua pretensão não demanda revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados na sentença e no acórdão, sustentando que o ingresso no condomínio funcionou como meio para a aproximação até a vítima e que a inversão da ordem do artigo 400 do Código de Processo Penal pode ser aferida pela moldura processual reconhecida no acórdão.

Verifico, porém, que a decisão agravada é clara ao afirmar que, para infirmar as conclusões sobre desígnios autônomos e a não caracterização da invasão como mero crime-meio, seria necessário revolver o acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7, STJ, e que, quanto à nulidade do artigo 400 do Código de Processo Penal, houve reconhecimento de preclusão e ausência de demonstração de prejuízo, não impugnados de forma específica.

Quanto ao óbice de prequestionamento, observo que a decisão monocrática consignou que o agravante não rebateu a falta de prequestionamento do artigo 70 do Código Penal, pontuada nas contrarrazões, nem indicou onde teria provocado o tema, por embargos ou de outra forma, sobre o concurso de crimes, mantendo aplicáveis a Súmula n. 211, STJ, e as Súmulas n. 282 e 356, STF .

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a tese não se funda em concurso formal, mas em consunção, e que o prequestionamento se verificou quanto à relação de meio e fim entre os delitos, independentemente de menção literal ao dispositivo.

Registro que a decisão monocrática, ao apreciar o agravo em recurso especial, salientou a ausência de resposta específica ao ponto de prequestionamento, que atraiu os óbices sumulares referidos. Nessa linha, verifico que o agravante desloca o foco do prequestionamento do artigo 70 do Código Penal para a consunção, mas não demonstra, com precisão, como o agravo em recurso especial teria enfrentado esse óbice tal como posto nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0311784-8

AgRg no
AREsp 3.028.815 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054198320238260005 00106985020238260005 106985020238260005
15011333920228260258 15042199820228260005 15045816620238260005
54198320238260005 5419832023826000500106985020238260005

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R T S
ADVOGADOS : EDUARDO BENTO DA SILVA - SP460798
RAFAEL FERREIRA BREIM - SP489345
ADVOGADA : MAYARA CARPANEZI PAULINO MARTINS - SP414221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T S
ADVOGADOS : EDUARDO BENTO DA SILVA - SP460798
RAFAEL FERREIRA BREIM - SP489345
ADVOGADA : MAYARA CARPANEZI PAULINO MARTINS - SP414221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.